SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755815 - RS (2024/0363015-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BELLA CITTA - TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO RODRIGO POZZA - RS066079
AGRAVADO	:	GESTAR - ASSESSORIA A ENTIDADES SINDICAIS, ASSISTENCIAIS, CULTURAIS E FILANTROPICAS PARA GERENCIAMENTO DE PLANOS DE AMPARO E BENEFICENTES LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481 RENATO NARDINI MAZETO - SP237666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compete à Justiça Laboral examinar pedido fundado em acordo coletivo de trabalho.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49892769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:58:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 8232c912-c2f5-426c-9310-ec6bc5988055

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755815 - RS (2024/0363015-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BELLA CITTA - TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO RODRIGO POZZA - RS066079
AGRAVADO	:	GESTAR - ASSESSORIA A ENTIDADES SINDICAIS, ASSISTENCIAIS, CULTURAIS E FILANTROPICAS PARA GERENCIAMENTO DE PLANOS DE AMPARO E BENEFICENTES LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481 RENATO NARDINI MAZETO - SP237666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Compete à Justiça Laboral examinar pedido fundado em acordo coletivo de trabalho.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BELLA CITTA – TRANSPORTES LTDA. (BELLA CITTA) contra decisão de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial anteriormente manejado.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que compete à Justiça comum julgar a presente demanda, pois figuram nos polos sociedades empresárias, alegando a recorrida que é responsável pela cobrança de créditos dos sindicatos profissionais (e-STJ, fls. 175-183).

Documento eletrônico VDA49628849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:30
Código de Controle do Documento: e9eecccd-c860-49a4-b63b-d24e3befaa05

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 187-203).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da incompetência da Justiça comum

Nas razões do presente recurso, BELLA CITTA alegou que compete à Justiça comum apreciar a presente demanda, visto que as partes são sociedades empresárias, alegando a recorrida que ser responsável pela cobrança de créditos dos sindicatos profissionais.

Nesse ponto, a decisão ora agravada salientou que a Justiça comum seria incompetente, porquanto a demanda cuida de suposto descumprimento de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho entre sindicatos e da qual BELLA CITTA seria signatária.

Com efeito, o Tribunal estadual pontuou que a parte agravada seria responsável pela cobrança de benefício social familiar previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, versando sobre representação sindical.

Veja-se o excerto:

> *Pretende a parte agravante a reforma da decisão a quo que declinou da competência para a Justiça do Trabalho.*
> *Ocorre que, no caso,* ***a parte agravada é responsável pela gestão e cobrança do benefício social familiar. As ações que versem sobre representação sindical devem ser deduzida na Justiça do Trabalho.***
> *[...]*
> *Assim, a Justiça Estadual é incompetente para o julgamento do feito, haja vista que* ***competência para apreciação das controvérsias resultantes da aplicação de Convenção Coletiva de Trabalho é da Justiça do Trabalho*** (e-STJ, fls. 51/52 – sem destaques no original).

Acerca da competência, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que compete à Justiça Laboral examinar pedido fundado em acordo coletivo de trabalho.

Confira-se o precedente:

> *RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA A ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO*

Documento eletrônico VDA49628849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:30
Código de Controle do Documento: e9eecccd-c860-49a4-b63b-d24e3befaa05

RECLAMADA SUBSTITUÍDA POR SUPERVENIENTE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO REGRAMENTO DE BENEFÍCIO DE SAÚDE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ANTECEDENTE. MODALIDADE AUTOGESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IAC N. 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. O objeto da presente demanda consiste em definir se o Juízo reclamado descumpriu acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no Incidente de Assunção de Competência n. 5 (REsp n. 1.799.343/SP), ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação proposta pelos ora interessados, em que a discussão ressoa na validade de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT que alterou os benefícios relativos a auxílio à saúde fornecido anteriormente na modalidade autogestão.

2. Nas reclamações direcionadas a este Tribunal Superior, o exaurimento das instâncias ordinárias constitui pressuposto ao seu conhecimento apenas quando proposta com a finalidade de preservar a competência do Tribunal, nos termos do que se depreende dos arts. 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ.

3. A superveniência de sentença, ainda que substitutiva da decisão interlocutória reclamada, não acarreta a perda ulterior de objeto da reclamação cuja controvérsia reside na análise da competência do Juízo reclamado, pois, tratando-se de questão preliminar cujo exame precede ao de mérito, o resultado da reclamação influi diretamente no julgamento do feito, possuindo o condão de invalidar a sentença em razão da incompetência do Juízo sentenciante.

4. A tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça relativa ao IAC n. 5 (REsp n. 1.799.343/SP), indicada pela reclamante como descumprida pelo Juízo reclamado, está assim redigida: "compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador".

5. Na hipótese, da análise da petição inicial da ação originária, verifica-se que a pretensão precípua dos autores (aposentados da reclamante) é a manutenção do regramento do benefício de saúde anterior concedido mediante Acordo Coletivo de Trabalho e oferecido através de plano na modalidade autogestão, sobretudo em virtude de supostas ilegalidades constantes do auxílio à saúde que entraria em vigor à época do ajuizamento da ação, em decorrência do novo Acordo Coletivo de Trabalho.

6. O fato de o auxílio à saúde - fornecido mediante indenização pela reclamante - ter entrado em vigência logo após a propositura da demanda originária não desnatura todo o conjunto petitório (causa de pedir e pedido) formulado pelos autores, que é hialino a respeito da pretensão, notadamente, de manutenção do regramento relativo ao sistema de autogestão, o qual é utilizado, inclusive, como parâmetro para aventar a ilegalidade do método estabelecido no novo ACT.

7. ***Portanto, estando os pedidos da ação originária estritamente vinculados a acordos coletivos de trabalho, com pedido primordial de***

Documento eletrônico VDA49628849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:30
Código de Controle do Documento: e9eecccd-c860-49a4-b63b-d24e3befaa05

> ***restabelecimento do regramento anterior do benefício de plano de saúde de autogestão - fornecido pela empregadora mediante ACT -, sobressai competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, tal como definido no IAC n. 5 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *8. Reclamação julgada procedente.*
> (Rcl n. 40.617/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. em 24/8/2022, DJe de 26/8/2022 – sem destaque no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49628849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:30
Código de Controle do Documento: e9eecccd-c860-49a4-b63b-d24e3befaa05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.755.815 / RS

Número Registro: 2024/0363015-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53651375220238217000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BELLA CITTA - TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: JULIANO RODRIGO POZZA - RS066079
AGRAVADO	: GESTAR - ASSESSORIA A ENTIDADES SINDICAIS, ASSISTENCIAIS, CULTURAIS E FILANTROPICAS PARA GERENCIAMENTO DE PLANOS DE AMPARO E BENEFICENTES LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481 RENATO NARDINI MAZETO - SP237666
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BELLA CITTA - TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: JULIANO RODRIGO POZZA - RS066079
AGRAVADO	: GESTAR - ASSESSORIA A ENTIDADES SINDICAIS,

Documento eletrônico VDA49866733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:45:23
Código de Controle do Documento: df255795-596a-406c-a4ff-aeae4401d11d

ASSISTENCIAIS, CULTURAIS E FILANTROPICAS PARA GERENCIAMENTO DE PLANOS DE AMPARO E BENEFICENTES LTDA

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481

RENATO NARDINI MAZETO - SP237666

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49866733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:45:23
Código de Controle do Documento: df255795-596a-406c-a4ff-aeae4401d11d